

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2026, em que é recorrente **Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 43/2026

(Autos de Amparo N. 13/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ, Admissão a trâmite do ato do Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N. 22/2026, de indeferir providência de habeas corpus tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279)

I. Relatório

1. O Senhor Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que, por meio do *Acórdão N. 22/2026*, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos artigos 3.º e seguintes da Lei de Amparo, interpor o presente recurso de amparo constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, com fundamento na alegada situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, decorrente da ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se resumizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se privado da liberdade desde o dia 08 de junho de 2024, na sequência da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por despacho judicial proferido em sede de primeiro interrogatório;

1.1.2. A referida medida foi aplicada no âmbito de processo-crime em que é indiciado pela prática de um crime agravado de tráfico de estupefacientes de alto risco, um crime de organização, associação ou grupo criminoso e um crime de motim;

1.1.3. Posteriormente, foi julgado e condenado pelo tribunal de primeira instância, tendo interposto recurso ordinário, o qual se encontra pendente no Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.4. O recorrente requereu *habeas corpus*, com vista à restituição à liberdade, o qual veio a ser julgado improcedente, por falta de fundamento bastante, conforme o *Acórdão N.22/2026*;

1.1.5. Posteriormente, invocando a violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência, apresentou pedido de reparação, mas este foi igualmente indeferido, conforme *Acórdão N. 35/2026*;

1.1.6. Sustenta que esgotou todos os meios legais de defesa dos seus direitos, liberdades e garantias, nos termos da Lei de Amparo, tendo, por isso, interposto o presente recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 22/2026* do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.7. Refere que, no decurso do processo, foi declarada a especial complexidade na fase de instrução e julgamento, por despachos judiciais, ao abrigo do artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.1.8. Contudo, após o julgamento e já na fase de recurso, não foram reapreciados os pressupostos da manutenção da prisão preventiva, nem foi proferida qualquer decisão a declarar a especial complexidade do processo nessa fase, ou a elevar o prazo da prisão preventiva;

1.1.9. Acresce que, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Penal, o prazo máximo de prisão preventiva não pode exceder vinte meses sem condenação em segunda instância, salvo nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, com a consequente elevação do prazo, mediante decisão fundamentada;

1.1.10. No caso em apreço, o recorrente encontra-se em prisão preventiva há mais de vinte meses sem que tenha sido proferida decisão condenatória em segunda instância, nem tenha sido declarada a especial complexidade do processo na fase subsequente, com a consequente elevação do prazo;

1.1.11. Entende, assim, que a manutenção da sua privação da liberdade configura uma situação de prisão ilegal por excesso de prazo, por se encontrar ultrapassado o limite máximo legalmente admissível;

1.1.12. Face à situação descrita, o recorrente requereu a providência de *habeas corpus* com vista à restituição do seu direito à liberdade, a qual veio a ser indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.13. O indeferimento assentou no entendimento de que a declaração de especial complexidade do processo, efetuada em fase anterior, produz efeitos nas fases subsequentes da tramitação processual, dispensando a prolação de nova decisão de elevação do prazo da prisão preventiva.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de especial complexidade produz efeitos automáticos nas fases subsequentes, encontra-se em desconformidade com a Constituição e com o regime legal previsto no artigo 279 do Código de Processo Penal;

1.2.2. Tal entendimento já foi afastado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, mencionando o *Acórdão N. 38/2025*, datado de 8 de julho de 2025, e o *Acórdão 76/2025*, datado de 4 de setembro de 2025;

1.2.3. A elevação do prazo de prisão preventiva deve ser sempre fundamentada e decidida em cada fase processual, pois a complexidade verificada numa fase pode não se repetir nas subsequentes;

1.2.4. A interpretação adotada pelo tribunal recorrido implica uma extensão indevida dos prazos de prisão preventiva, violando o princípio da legalidade e as garantias constitucionais de liberdade, além de extravasar a letra e o espírito da lei;

1.2.5. Considera que tal entendimento viola diretamente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, ao permitir a manutenção da prisão preventiva para além dos limites legalmente admissíveis;

1.2.6. Sustenta ainda que a manutenção da prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, equivale, na prática, à aplicação de uma pena antecipada;

1.2.7. A privação da liberdade, enquanto restrição grave de direitos fundamentais, deve estar sujeita a um controlo rigoroso, o que não se verificou no caso em apreço;

1.2.8. A decisão recorrida deve ser revogada, por violar flagrantemente os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente a liberdade e a presunção de inocência, devendo ser reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva e determinada a imediata restituição da liberdade.

1.3. Diante da manutenção da prisão preventiva além dos limites legais, caracterizando situação de ilegalidade e violação do direito fundamental à liberdade, o recorrente requer a aplicação de medida provisória, determinando a sua imediata libertação mediante adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, até à decisão final do presente recurso, assim garantindo a proteção dos seus direitos constitucionais.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, reitera os argumentos anteriormente arrolados.

1.5. Finaliza pedindo que:

1.5.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional seja admitido;

1.5.2. Ele seja julgado procedente, declarando-se que o *Acórdão N. 22/2026* viola os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.5.3. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, determinando-se a imediata restituição da liberdade;

1.5.4. Sejam adotadas, com carácter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei de Amparo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente dispõe de legitimidade e o recurso mostra-se tempestivo.

2.2. Contudo, salienta que emergem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, número 1, alíneas a) e c), da Lei de Amparo, designadamente quanto ao esgotamento das vias de recurso ordinário, à invocação da violação logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e à formulação do respetivo pedido de reparação.

2.3. Entende que o recorrente, embora tenha requerido *habeas corpus*, não suscitou previamente, de forma expressa e adequada, a alegada violação dos seus direitos junto aos tribunais ordinários, nem requereu a respetiva reparação.

2.4. Sustenta que a providência de *habeas corpus* não substitui os meios ordinários de recurso, tratando-se de um mecanismo extraordinário que não dispensa o cumprimento dos requisitos legais do recurso de amparo.

2.5. Conclui, assim, que não se encontram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 10 de abril, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 26/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 50, 27 de abril de 2026, pp. 151-161; por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, e tendo sido detetadas imperfeições

atinentes à instrução do recurso interposto, que se careasse para os autos os despachos judiciais que declararam a especial complexidade em fases anteriores do processo penal e que são mencionados nas diversas peças e decisões autuadas, o documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

3.2. Procedeu-se à notificação da respetiva decisão prolatada em sede do Recurso de Amparo N. 13/2026, ao recorrente, no dia 20 de abril, às 16h03. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 22 de abril, às 21h22, por meio eletrónico, à qual, a um tempo, clarifica a conduta impugnada, e em anexo, trouxe aos autos os documentos requisitados, mormente: o despacho judicial que declarara a especial complexidade em fases anteriores do processo penal e que é mencionado nas diversas peças e decisões autuadas, o documento comprovativo da data em que foi notificado do *Acórdão 22/2026* e o pedido de reparação que dirigiu ao órgão judicial recorrido.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual

lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora o recorrente, além de ter apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, a peça apresentada não se encontrava rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação, assim como, a conduta impugnada furtava-se ao cumprimento do requisito da precisão;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 26/2026, Elton Jorge Afonseca da Veiga Lima v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: José Pina Delgado, determinou a junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos, bem como a devida clarificação das condutas que se pretendia submeter à apreciação do Tribunal Constitucional;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não restam de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 20 de abril de 2026, protocolou-a a 22 de abril do mesmo ano;

2.3.8. Constata-se que se carrou para peça os documentos em falta que privaram a sua instrução integral, assim como por meio de longa exposição jurídica e factual, procurou-se clarificar a conduta objeto de escrutínio junto ao Tribunal Constitucional;

2.3.9. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço

do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.4. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende ter sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do *Acórdão N. 22/2026*, teria indeferido a providência de *habeas corpus* tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279, sucedendo, todavia, que não teria havido a declaração de especial complexidade validamente proferida na fase em que o processo se encontraria, nem teria havido decisão que teria determinado a sua prorrogação;

3.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do *Acórdão N. 22/2026*, ao indeferir a providência de *habeas corpus* considerando legal a prisão e que o prazo para que o TRB proferisse a decisão condenatória deixaria de ser o de 20 meses para o de 24 meses, teria contrariado o seu direito à liberdade e de ser julgado no mais curto prazo;

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente ao contraditório, à liberdade, à presunção da inocência, de ser julgado no mais curto prazo possível e de acesso à justiça;

3.3. Justificando a concessão de amparo que declarasse que, por via do *Acórdão N. 22/2026*, ter-se-ia violado os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, e que fosse determinado que se promova a sua soltura imediata em razão de prisão ilegal por excesso de prazo de modo a cessar a violação dos direitos fundamentais;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Considerando que o recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março de 2026, e que

4.3.2. Se interpôs um pedido de reparação cuja decisão do STJ, por meio do *Acórdão N. 35/2026*, data de 26 de fevereiro de 2026, o recurso protocolado mostra-se tempestivo, pois o prazo para interposição do recurso de amparo expirava a 26 de março.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso.

Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso

constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de:

5.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N. 22/2026, teria indeferido a providência de *habeas corpus* tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279, sucedendo, todavia, que não teria havido a declaração de especial complexidade validamente proferida na fase em que o processo se encontraria, nem teria havido decisão que teria determinado a sua prorrogação;

5.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N.22/2026, ao indeferir a providência de *habeas corpus* considerando legal a prisão e que o prazo para que o TRB proferisse a decisão condenatória deixaria de ser o de 20 meses para o de 24 meses, teria contrariado o seu direito à liberdade e de ser julgado no mais curto prazo;

6. Quanto ao que parece ter sido apresentado como segunda conduta, a fórmula, nos moldes em que foi construída, diz respeito aos efeitos decorrentes da primeira, que, por sua vez, desencadearia eventuais violações mencionadas, não se vislumbrando a impugnação de uma conduta em si. Com esta ressalva e não portando a primeira fórmula uma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso em relação à primeira conduta, caso ele seja admitido.

7. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

7.1. O recorrente apresenta como direitos e garantias vulnerados, o contraditório, a liberdade, a presunção da inocência, a ser julgado no mais curto prazo possível e o acesso à justiça;

7.1.1. Tratam-se de direitos e garantias ligadas à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis;

7.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

8. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

8.1. Neste particular, a primeira conduta é suscetível de ser atribuída diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

8.1.1. Assim, como é passível de se constatar do Acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus*, tendo decidido que não se vislumbraria fundamentos que reconduziriam a uma prisão manifestamente ilegal e que justificaria que se concedesse o pedido de *habeas corpus*.

8.1.2. Portanto, dúvidas não persistem de que seja uma conduta praticada por este órgão.

8.2. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

9. Um pedido de amparo em que se requer a concessão de amparo que declarasse que, por via do *Acórdão N. 22/2026*, ter-se-ia violado os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, e que fosse determinado que se promova a sua soltura imediata em razão de prisão ilegal por excesso de prazo, de modo a cessar a violação dos direitos fundamentais, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

10.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

10.1.1. No caso sob análise, a conduta, originariamente praticada pelo STJ, que, eventualmente, vulnerou os direitos do recorrente foi contestada logo após o devido conhecimento por parte do mesmo;

10.1.2. Uma vez notificado do *Acórdão* 22/2026, em 17 de fevereiro de 2026, inconformado com o conteúdo e os efeitos que considerou desencadeado, insurgiu-se de imediato junto àquele órgão protocolando um pedido de reparação;

10.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

10.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do

tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

10.3. No caso sob apreciação, é passível de se subsumir que:

10.3.1. A conduta impugnada decorre do ato praticado originariamente pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ocorrido em processo no qual foi apreciada a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente. Da decisão proferida em tal processo não cabe recurso ordinário, e, no caso concreto, apesar de se impor pedido de reparação, os demais incidentes pós-decisórios comuns sempre pressuporiam um desafio ao mérito da decisão, por conseguinte, sendo desprovido de utilidade, já que conducente à reiteração da mesma posição;

10.3.2. Ainda assim, é irrefutável que, perante o órgão recorrido, o recorrente protocolou incidente pós-decisório, depois de obter a decisão que rejeitou o pedido de *habeas corpus*;

10.4. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove

ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

10.4.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

10.4.2. Na presente situação, tendo apresentado o pedido reparação dos direitos fundamentais, o mesmo foi indeferido pelo *Acórdão 35/2026*, da lavra do órgão recorrido, por ausência de fundamento legal.

11. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

11.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

11.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

11.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

11.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

11.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

11.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

11.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à

conduta, que poderiam justificar a não-admissão do recurso, havendo, de resto, uma maior inclinação em antever o inverso, como até se concluirá mais à frente.

12. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

12.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

12.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

12.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

12.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias similares o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

12.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

13. Através da peça de recurso o recorrente requereu que seja adotada medida provisória, fundamentando que não havendo decretação da sua libertação imediata, permanecerá detido ilegalmente por mais de vinte meses sem que haja a condenação em segunda instância, acarretando danos graves e de difícil reparação, posto que, por natureza, a privação da liberdade, seria irreversível no tempo, além disso alega ser trabalhador e que à data da sua detenção encontrar-se-ia integralmente inserido na sociedade.

13.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

13.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são apreciados nos termos do disposto nas disposições do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal, conjugado com o número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional.

13.3. Atinente à legitimidade para requerer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser promovida pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal;

13.4. Quanto à tempestividade: O pressuposto em causa prende-se sobretudo ao momento em que e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, n. 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n. 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

13.5. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n. 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a admissão do próprio recurso.

13.6. A alínea a) do artigo 11, reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

13.7. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

13.8. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

13.9. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser

necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

13.10. Na situação em apreço, embora não haja rigor atinente à fundamentação do pedido de decretação de medidas provisórias, abstendo-se o recorrente de comprovar as assertivas de modo a sustentar de forma robusta o seu pedido, não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que, nos termos da Lei Fundamental, merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

13.11. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social* ou, *Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma

em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exceção-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

13.12. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é outra circunstância a ser considerada.

13.13. O recorrente alega privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo, encontrando-se em situação de prisão preventiva, quando já foram ultrapassados mais de 20 meses, sem que tenha havido decisão de condenação em segunda instância, tendo o pedido de *habeas corpus* sido negado com fundamento de que, tendo havido elevação do prazo da prisão preventiva, o prazo em vigor para a prolação da decisão condenatória seria o de 24 meses, nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP, isto é, é do entendimento do Egrégio STJ que a declaração da especial complexidade do processo com elevação do prazo da prisão preventiva, numa determinada fase, produz efeitos em cadeia em toda tramitação processual, ou seja, nas respetivas fases subsequentes, dispensando-se novo despacho para o efeito.

13.14. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, os *Acórdãos 1/2019* e *34/2019*, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida

qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela no nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal. Assim, numa análise muito provisória, verifica-se que há uma probabilidade bastante séria de que a liberdade sobre o corpo dos recorrentes foi violada e, logo, a sua garantia da presunção da inocência. É certo que, como dito acima, o Tribunal não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

B – Acresce que o Tribunal, através dos *Acórdãos N. 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, e *N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, já tinha determinado a violação de direitos em situação muito similar que a rigor constitui um precedente a seguir na decisão de mérito deste caso e que versou a respeito da elevação de prazos de prisão preventiva explicitando orientações claras a respeito da natureza desses prazos e dos seus efeitos, de tal sorte a ser muito crível que beneficiariam a recorrente neste caso.

No *Caso Alexandre Borges*, o Tribunal já havia considerado que “Embora a liberdade sobre o corpo não seja absoluta, portanto sujeita a afetações, o indivíduo só pode ser privado total ou parcialmente dela, nos termos previstos na constituição, ou seja, ‘em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei’. As únicas exceções que, como regra, esta garantia comporta são as elencadas no número 3 do artigo 30, onde se encontra consagrada para os termos que interessam ao caso concreto a prisão preventiva. 3.1.3. Nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição só pode haver a aplicação da medida da prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão – cujo limite máximo seja superior a três anos – quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas. O número 1 do artigo 31 elenca os atos, procedimentos e formalidades a serem praticados para decretação da prisão preventiva. O número 2 do mesmo artigo garante a sua natureza subsidiária, na medida em que só se deve recorrer a ela quando

outras medidas cautelares se revelarem insuficientes ou inadequadas, procedendo à sua substituição por outros meios sempre que estes se mostrem mais adequados ou suficientes; o número 3 prevê a garantia de se comunicar a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de sua confiança, por ele indicada, da decisão judicial que a ordena ou mantenha e o número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos da mesma, garantindo, no entanto, que, em caso algum, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura. Portanto, é verdade que, dentre essas exceções, está a possibilidade de, por motivos superiores da boa administração da justiça, seja imposta prisão preventiva ao titular do direito de forma excecional, desde que seguidas certas formalidades e com limitações estritas de prazos de subsistência” (para. 31.2).

No último dos acórdãos citados o Tribunal adotou posição segundo a qual: “11. De todo o exposto, resulta com nitidez que tanto a Constituição como a lei conceberam a prisão preventiva como uma medida cautelar - pois ela não tem caráter de pena, sendo justificada pela necessidade de garantir determinados fins de natureza estritamente excecional, subsidiária, colocando na apreciação prudencial do juiz a necessidade da sua utilização, indicando, todavia, com muita precisão os pressupostos que deverão condicionar a respetiva decisão. Como, porém, a prisão preventiva restringe a liberdade individual, há que rodear a sua aplicação e extensão de todas as garantias, estabelecendo requisitos que devem ser escrupulosamente respeitados. Se é certo que a comunidade não pode tolerar que um indivíduo utilize um bem que lhe é socialmente garantido - a liberdade - para contrariar as regras e valores dessa comunidade, não é menos certo que o recurso às medidas de coação, nomeadamente, a prisão preventiva, tem de respeitar, como se tem afirmado, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade. É que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compaginando com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo, esbatendo-se até desaparecer com a decisão condenatória do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que esta decisão tivesse ainda a possibilidade de reformulação em consequência de recurso para o Tribunal Constitucional. Acresce que, a não se entender assim, então a prisão preventiva enquanto medida cautelar com as finalidades e as condições de aplicação referidas vê desvirtuados

tais elementos, na medida em que passa a ser "expição antecipada da pena" ou mesmo já cumprimento da pena, o que é inadmissível face ao regime constitucional da prisão preventiva, pois representa uma perversão da função processual e do carácter excepcional e subsidiário da medida de coação em análise. 12.É claro que se estava em face de um caso concreto onde a conexão entre normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias com a norma processual penal aplicada é evidente, pelo que na operação hermenêutica que se efetuou não se podia desprezar as determinantes constitucionais. Tendo a Constituição da República de Cabo Verde consagrado um conjunto de princípios que indubitavelmente tiveram impacto na concreta conformação do nosso processo penal e, sendo o processo penal considerado direito constitucional aplicado, dificilmente se pode negar amparo a quem tenha visto os seus direitos fundamentais vulnerados pela interpretação e aplicação de normas ordinárias conexas, sem que tenham sido levado em consideração as condicionantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. O Tribunal a quo dispunha de espaço hermenêutico que lhe permitia adotar uma interpretação conforme com a Constituição. Todavia, ao perfilhar uma interpretação que amplia ilegítimamente as situações em que se pode elevar o prazo máximo de prisão preventiva, decidiu em violação ao disposto nos artigos 29.º, 30.º, 35º, nº 1, da Constituição da República”.

13.15. Neste caso em concreto, a possibilidade de não ter havido violação do direito do recorrente em razão da interpretação adotada pelo Tribunal recorrido fica muito distante, pois, considerando o intervalo de tempo em que o recorrente se encontra privado da liberdade sobre o corpo, sem que tenha havido condenação em segunda instância, conjugado ao facto de não ter havido um despacho passível de elevação do prazo de prisão preventiva para vinte e quatro meses a partir da declaração de especial complexidade do processo, é de se concluir que a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.

13.16. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo

célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, suprarreferido. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

13.17. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-lo legitimamente se provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

14. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata do recorrente, remetendo ao tribunal competente a adoção, conforme permitido por lei, de outras medidas de coação, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

a) Admitir a trâmite o ato de o Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão N. 22/2026, indeferir providência de *habeas corpus* tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que o processo teria sido declarado de especial complexidade na fase de instrução e julgamento, e, em consequência, que o prazo máximo de prisão preventiva passaria de 20 para 24 meses, nos termos da alínea d), número 1, do artigo 279;

b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao

habeas corpus, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 13/2026*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 27 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges